



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER-MT
EXERCÍCIO 2014

PROCESSO Nº : 18120-2014
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger
ASSUNTO : Defesa das Contas Anuais de Gestão – exercício 2014
GESTOR : Wagner Belmiro Teixeira Silva
RELATOR : Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques
EQUIPE TÉCNICA : Cláudio Lima de Oliveira - Auditor Público Externo
Eduardo Siqueira Corrêa – Auxiliar de Controle Público Externo

Senhora Secretária,

1. INTRODUÇÃO

Retornam os presentes autos a esta equipe de auditoria, para análise das alegações e documentos apresentados pelo Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger no ano de 2014.

As alegações de defesa versam sobre os pontos do Relatório Preliminar de Auditoria, sobre os quais o Tribunal solicitou esclarecimentos, em 25/05/2015, por intermédio dos Ofícios nrsº 843/2015/GCIJJM e 844/2015/GCIJJM.

Por intermédio do Julgamento Singular nº 719/2015, de 16/06/2015, foi declarado Revel o Sr. Fagner Raione Silva Arruda.

As alegações e documentos apresentados pelo aludido Gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, foram protocolados nesta Corte, sob o Protocolo nº 142743 D, em 09/06/2015, procedente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, dentro do prazo estabelecido no artigo 61, da Lei nº 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE DA DEFESA

A sequência seguida para a análise das defesas apresentadas terá a mesma ordem da exposição no processo.

1. Defesa apresentada pelo Senhor Wagner Belmiro Teixeira Silva, Gestor da Câmara Municipal:

WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DA06 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

1.1) Não foi efetuado o desconto mensal da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, do vereador Sr. Ugo da Conceição Padilha. O vereador percebe subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00, e deveria ter retido na fonte o valor mensal de R\$ 330,00, totalizando o valor de R\$ 3.960,00 no ano. - **Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários**

Defesa

Segue abaixo a transcrição das alegações de defesa apresentadas pelo defendente:

Nobre Relatora, com sapiência de V.Exa. e desta Egrégia Corte de Contas, o valor não foi retido, devido que o Vereador é aposentado em outras Instituições, conforme documentos em anexo (doc. 11 e 12). Senão vejamos, em atendimento ao teto vigente para o corrente ano era de R\$ 4.390,24, de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial nº 19 de 10.01.2014, e com edição da Lei Federal N.º 12.168 de 30/04/2012, e apenas com uma aposentadoria, já contemplavam o teto, não sendo possível o referido e mencionado desconto.

Os valores descontados mensalmente em outras fontes de rendas R\$ 383,13, do Instituto Federal de Mato Grosso e RS 350,14, da Universidade Federal de Mato Grosso, totalizam R\$ 4.597,56 e R\$ 4.201,68, respectivamente, dão ao contribuinte o



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

direito de não ter o desconto realizado.

Corroborar com essa justificativa, o fato de que o Vereador Ugo Padilha encontra-se no seu 5º Mandato e este Tribunal nunca realizou o presente apontamento.

Análise da Defesa

O gestor alega que não efetivou o desconto da retenção previdenciária junto ao INSS porque o Sr. Vereador Ugo da Conceição Padilha é aposentado em outras instituições e que se efetuasse a retenção extrapolaria o teto de R\$ 4.390,24 vigente em 2014.

Em análise aos documentos trazidos nos autos da defesa consta os comprovantes de pagamentos de proventos em 02 instituições onde o vereador já é aposentado: IFMT e UFMT.

Em ambos os comprovantes, o regime jurídico do vereador consta como Estatutário, indicando que o mesmo fora aposentado, nas 02 aposentadorias, pelo Regime Próprio de Previdência.

A propósito, o art. 6º, incisos I e II do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06/05/1999) prevê 02 regimes de previdência Social, a saber: Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos e militares.

A atividade de vereador exercida pelo Sr. Ugo indica que o mesmo é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, a teor do art. 12, inciso I, “j”, c/c § 4º da Lei nº 8.212/1991 e art. 9º, inciso I, “p”, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, trata-se de regimes previdenciários distintos e independentes. E uma vez aposentado pelo Regime Próprio, mas exercendo atividade vinculada e que o torna segurado obrigatório do Regime Geral do INSS, a contribuição previdenciária, no entendimento desta equipe técnica, é devida.

Em sua defesa, o defendente alega que a retenção previdenciária não é devida em razão de que extrapola o teto previsto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014.

Porém, tal portaria diz respeito aos benefícios concedidos ao INSS, e o servidor está aposentado pelo Regime Próprio.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Pois bem, o citado art. 2º da Portaria diz o seguinte: “A partir de 1º de janeiro de 2014, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nem superiores a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Assim, o vereador percebe o subsídio mensal de R\$ 3.000,00. Logo, tal valor não supera o salário de contribuição de R\$ 4.390,24 previsto na Portaria.

Ademais, o art. 7º da mesma Portaria citada pelo defendente diz que: “A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2014, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

E o anexo II da Portaria diz que a contribuição dos segurados empregados, que percebem salário de contribuição entre R\$ 2.195,13 até 4.390,24, é de 11%.

Logo, considerando-se a independência entre os regimes de previdência; considerando-se que a atividade de vereador torna o exercente segurado obrigatório do INSS; e ante todo o exposto, a equipe técnica entende que a retenção previdenciária dos 11% do INSS é devida, motivo pelo qual **opina por manter o presente apontamento.**

2) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF; art. 48-A, I e II da LRF, incluído pela LC 131/2009) - **Tópico - 3.10. Transparência Pública DEFESA**

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Nobre Relatora, como é conhecimento, a maioria das Câmaras Municipais, de municípios considerados “pequenos” tem seus orçamentos comprometidos com as despesas, com pessoal, encargos sociais, e ainda o que sobra, de quase nada, são para a compra e manutenção das Casas Legislativas.

A gestão fez todos os esforços possíveis para a divulgação das contas para a sociedade, disponibilizando-as em mural dentro do próprio prédio e com anúncio de forma gratuita em uma rádio comunitária, informando a população da disponibilidade das contas para apreço popular.

Insta salientar, que para efetivação de disponibilização das informações, por meios eletrônicos é necessária a criação de sites corporativos, gerando assim, despesas com manutenção ou até mesmo, disponibilização de profissional para o gerenciamento destas informações, que requer sem dúvida domínio técnico, para tal.

Devido a situação financeira da Câmara, não foi possível implementar um site da Câmara, para que fosse disponibilizados as informações por meio eletrônicos.

ANÁLISE DA DEFESA

Em suas alegações o defendente diz que não disponibilizou as informações por meios eletrônicos públicos em razão de que a Câmara Municipal passa por dificuldades financeiras e que, para isso, seria necessária a criação de sites corporativos e até mesmo disponibilização de profissional para o gerenciamento das informações.

Contudo, a Lei da Transparência prevê que o órgão disponibilize informações pormenorizadas a respeito da execução orçamentária da receita e despesa, em meio eletrônico de acesso público, tal qual exigido no inciso II, art. 48 da LC 101/2000 (LRF), e incisos I e II, do art. 48-A, da LRF, incluído pela LC nº 131/2009 (Lei da Transparência).

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI(art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

3.1) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação. **(REINCIDENTE)** - **Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno**

DEFESA

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

A própria exigência de Controlador Interno, ser necessariamente, servidor efetivo com conhecimentos técnicos específicos e/ou com condições para desempenhar as funções e pelas condições financeiras da Câmara Municipal, não implementamos as normas e rotinas de processos e procedimentos, pois a Câmara, não dispõe de servidor efetivo com estas qualificações

Nobre relatora a ausência destas normas, são por motivos que esta Casa de Leis, não possuía profissional qualificado para elaboração destas rotinas, bem como de recursos para contratação de empresa especializada na elaboração e implantação das referidas normas. O gestor realizou em parceria com a Prefeitura o concurso público, para efetivação deste profissional, atendendo a recomendação desta Colenda Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA

O defendente alega falta de recursos financeiros e a falta de servidor efetivo para exercer a atividade de controlador interno a fim de que se implantasse o sistema de controle interno.

Quanto a alegada falta de servidor efetivo para exercer o cargo de controlador, o gestor poderia nomear, no período de transição, servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público, para exercer, temporariamente o cargo de controlador interno. E isso é o que prevê a Resolução de Consulta nº 24/2008:

Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE, 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Admissão. Concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

Ademais, trata-se de irregularidade reincidente e que já fora objeto de determinação contida no item “d” do Acórdão nº 24/2014 – SC que diz: “ estabeleça a implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal.”

Além disso, o próprio gestor reconhece que não foi implantado o Sistema de Controle Interno, conforme declaração firmada pelo mesmo e disposta no apêndice “h” ao relatório preliminar.

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

4.1) Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público.

(REINCIDENTE) - Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno

DEFESA

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

Nobre relatora, o gestor realizou o concurso para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno, em atendimento a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas, ocorre que o referido concurso, foi realizado em parceria com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, que até o encerramento da gestão, não havia enviado a lista dos aprovados, para homologação do concurso, por esta Casa de Leis, mesmo feito em parceria, caberia a este ente público, a homologação de suas vagas, em respeito ao princípio da harmonia dos poderes e como pode notar-se que a atual gestão só chamou até a presente data o Contador, isto também, só foi possível, com desligamento, ou seja, o pedido de exoneração do servidor efetivo Valdemir Lima Rufino da Silva realizada em 28/02/2015, que após a quitação das suas verbas rescisórias, proporcionou condições para o chamamento, mesmo atendendo as solicitações da Colenda Corte de Contas, algumas determinações inviabilizam a manutenção e funcionamento desta Casa Legislativa.

Todavia, a Jurisprudência é uníssona em afirmar que o órgão realizador do Certame deve nomear os aprovados durante a validade do concurso que, de acordo com o Edital publicado, é de 2 (dois) anos. Conforme se verifica, o prazo para nomeação dos aprovados no Certame, não expirou, o que sana tal apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

O defendente alega estar aguardando o envio da lista dos aprovados no concurso público por parte da Prefeitura Municipal. Contudo, a relação dos aprovados é de acesso público e pode ser conferida por meio da internet, pelo link http://www.grupoatame.com.br/concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

[ConcursoRealizadoID=31](#), acessado em 17/06/2015.

Alega ainda que a jurisprudência é uníssona em afirmar que o órgão realizador do certame deve nomear os aprovados durante a validade do concurso que, de acordo com o Edital publicado, é de 2 (dois) anos. Conforme se verifica, o prazo para nomeação dos aprovados no Certame, não expirou.

Porém, o próprio gestor entra em contradição em suas alegações, se comparadas com as alegações dispostas no item 3.1 anterior, quando diz: “ Nobre relatora a ausência destas normas, são por motivos que esta Casa de Leis, não possuía profissional qualificado para elaboração destas rotinas, bem como de recursos para contratação de empresa especializada na elaboração e implantação das referidas normas. O gestor realizou em parceria com a Prefeitura o concurso público, para efetivação deste profissional, atendendo a recomendação desta Colenda Corte de Contas.”

Assim, anteriormente o gestor diz que não implantou o controle interno devido a falta de profissional qualificado para elaboração das rotinas do controle interno. E agora que possui profissional habilitado aguardando nomeação diz que deve proceder a nomeação no prazo de validade do concurso, que é de 02 anos.

Então, se assim for, a Câmara Municipal ficará sem a implantação das normas do controle interno até o prazo de 02 anos, e que pode ser ainda prorrogado por igual período?

Além disso, tal conduta contraria a determinação “b” contida no Acórdão nº 24/2014 – SC que diz: “ adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público **para o provimento do cargo de contador e controlador interno, no prazo de 210 dias" (GN).**

Logo, a determinação do TCE/MT vai além da realização do concurso público: determina o provimento do cargo de controlador interno.

Neste sentido, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

5) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

5.1) Não constam do ato convocatório do convite nº 001/2014 informações a respeito das datas e horários de publicação do mesmo, bem assim não consta comprovante de publicação do referido convite e não constam assinaturas dos responsáveis Presidente da Câmara e Presidente da Comissão Permanente de Licitação. - **Tópico - 3.3.**

Licitações e contratações diretas

DEFESA

Nobre relatora, a publicação do certame em epígrafe, foi realizada no mural do Prefeitura, bem como, no mural da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, dando a ciência e transparência, que a modalidade de certame exige, além da informação ter sido enviada a esta Colenda Corte de Contas. (doc. 13 e 14)

ANÁLISE DA DEFESA

Em análise aos documentos acostados na defesa, constam às fls. 11 e 12 os protocolos de envio ao TCE/MT da abertura e homologação do convite nº 001/2014.

Porém, o gestor não apresentou o ato convocatório do mesmo contendo informações a respeito das datas e horários de publicação do mesmo, nem assinaturas dos responsáveis.

Deste modo, ratifica-se o disposto às fls. 09 do relatório preliminar, de modo que **opina-se pela manutenção do presente apontamento.**

6) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1) Pagamentos das Notas fiscais nrs. 038 e 026, respectivamente, nos valores de R\$



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

7.890,00 e R\$ 7.610,00, referente ao fornecedor "Construtora e Empreiteira Global Ltda - ME", sem conter nos documentos fiscais a descrição clara e precisa dos serviços contratados, impossibilitando identificar os serviços contratados.

Sugere-se o ressarcimento dos valores, com recursos próprios, caso o gestor não apresente as justificativas cabíveis a respeito dos gastos realizados. - **Tópico - 3.2.**

Despesas

DEFESA

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

Nobre relatora, as referidas notas fiscais, foi empenhada, liquidadas e pagas, conforme os valores constantes no documento fiscal e os serviços executados constam nos orçamentos em anexos (doc. 15 e 16) de todos os serviços realizados, com preço de acordo com o mercado local, não havendo assim, quaisquer prejuízos ou dano ao erário, apenas uma questão de descrição dos serviços no corpo da NOTA FISCAL.

Os serviços executados foram para atender as inúmeras infiltrações que ocorriam no prédio do legislativo, com as intensas chuvas, eram impossível os trabalhos, como se trata de um prédio com cobertura em telha eternit, com madeiramento e instalação elétricas obsoletas, se fazia necessária manutenção, para fins de evitar um dano maior, além dos problemas de odor forte oriundos da rede esgotamento sanitário.

ANÁLISE DA DEFESA

Em análise aos citados documentos da defesa, o defendente apresentou documentos de orçamentos com valores compatíveis com as notas fiscais apresentadas no presente apontamento.

Porém, as notas fiscais foram emitidas sem a discriminação clara e precisa do objeto contratado, conforme prevê o Acórdão 195/2005 TCU – Plenário.

Deste modo, tendo em visto que o gestor apresentou os orçamentos correspondentes às notas fiscais, porém aceitou pagar despesas com base em notas fiscais sem a devida especificação do objeto, opina-se por sanar



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

parcialmente o presente apontamento, excluindo-se do apontamento inicial a sugestão de ressarcimento ao erário, mas mantendo nos demais termos a presente irregularidade.

Assim, o apontamento passaria a constar com a seguinte redação:

6) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1) Pagamentos das Notas fiscais nrs. 038 e 026, respectivamente, nos valores de R\$ 7.890,00 e R\$ 7.610,00, referente ao fornecedor "Construtora e Empreiteira Global Ltda - ME", sem conter nos documentos fiscais a descrição clara e precisa dos serviços contratados, impossibilitando identificar os serviços contratados. - **Tópico - 3.2.**

Despesas

7) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1) Não provimento do cargo efetivo de contador mediante concurso público.

(REINCIDENTE) - Tópico – 3.11. Outros aspectos relevantes

DEFESA

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

Nobre relatora, o gestor realizou o concurso para preenchimento dos cargos de contador foi realizado em parceria com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, que até o encerramento da gestão, não havia enviado a lista dos aprovados, para homologação do concurso, por esta Casa de Leis, mesmo feito em parceria, caberia a este ente público, a homologação de suas vagas, em respeito ao princípio da harmonia dos poderes e como já informado no item 4, subitem 4.1, deste.

Entretanto, nunca é demais frisar que a Orientação do STJ (AgRg 57493) e do STF (RE 598,099) sobre concurso público, e no sentido de gerar direito subjetivo aos aprovados quando houver vagas para os respectivos cargos, sendo dever do poder público efetuar a nomeação dos aprovados.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Todavia, a mesma Jurisprudência é uníssona em afirmar que o órgão realizador do Certame deve nomear os aprovados durante a validade do concurso que, de acordo com o Edital publicado, é de 2 (dois) anos.

ANÁLISE DA DEFESA

O defendente alega estar aguardando o envio da lista dos aprovados no concurso público por parte da Prefeitura Municipal. Contudo, a relação dos aprovados é de acesso público e pode ser conferida por meio da internet, pelo link http://www.grupoatame.com.br/concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=31, acessado em 17/06/2015.

Relata ainda que, de acordo com a Orientação do STJ (AgRg 57493) e do STF (RE 598,099) sobre concurso público, o direito subjetivo aos candidatos aprovados surge quando houver vagas para os respectivos cargos.

Contudo, tais argumentos fundamentam ainda mais a necessidade de nomeação do aprovado ao cargo de contador, visto que tal vaga existe e já foi criada, e visto ainda que já foi, inclusive, realizado o devido concurso público, restando apenas a nomeação.

Por fim, afirma que a jurisprudência é uníssona em afirmar que o órgão realizador do Certame deve nomear os aprovados durante a validade do concurso que, de acordo com o Edital publicado, é de 2 (dois) anos.

Entretanto, o cargo existe, foi criado e está vago. E está sendo ocupado pelo contratado Sr. Fagner Raione Silva Arruda. Logo, existindo a vaga, o gestor não precisa esperar o prazo de validade do concurso para proceder à nomeação, ainda mais tendo em servidor contratado sem concurso público exercendo o cargo de contador.

Além disso, tal conduta contraria a determinação “b” contida no Acórdão nº 24/2014 – SC que diz: “ adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público **para o provimento do cargo de contador e controlador interno, no prazo de 210 dias**” (GN).

Logo, a determinação do TCE/MT vai além da realização do concurso público: determina o provimento do cargo de contador.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**

8) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

8.1) Descumprimento das determinações "b" e "d" proferidas por meio do Acórdão nº 24/2014, de 09/07/2014, de acordo, respectivamente, com os tópicos 3.11 e 3.9 do relatório técnico. - **Tópico - 3.11. Outros aspectos relevantes**

DEFESA

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

Nobre relatora, como já exposto, os apontamentos feitos pelos nobres auditores, que menciona o descumprimento das determinações "b" e "d", do Acórdão 24/2014 do Egrégio Tribunal de Contas, o gestor dentro dos limites Financeiros buscou cumprir a realização dos concursos públicos, para contador e controlador interno, porém, mesmo que feito em parceria, com a Prefeitura, exatamente porque, esta Casa Legislativa, não dispunha, como até os dias atuais, não dispõe de recursos vultosos, para realização e chamamento imediato dos aprovados em questão, além do que deveria o Executivo encaminhar a lista dos aprovados, para então homologação e chamamento por este Poder, em respeito aos princípios constitucionais dos poderes, preconizado no Art. 2º da Constituição Federal do Brasil de 1988, onde diz que: "São **Poderes da União. independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**",

"Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." (AI 410.096-ApR, rei. min, Roberto Bairoso, Julgamento em 14-1-2015, Primeira Turma, DJE de 6-5-2015.)"

ANÁLISE DA DEFESA

Quanto à determinação "b" proferida no Acórdão nº 24/2014, o gestor



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

replica as alegações já discutidas em itens anteriores, dizendo que não procedeu à nomeação do controlador e contador em razão de a Câmara Municipal não dispor de recursos financeiros e ainda que o poder executivo não encaminhou a lista dos aprovados para a homologação das vagas pertencentes à Câmara Municipal.

O gestor alude ao princípio da separação dos poderes, onde cabe à Câmara Municipal homologar as vagas pertencentes ao concurso público realizado em conjunto com a Prefeitura Municipal. E, conforme alegações da defesa, caberia ao executivo encaminhar a lista dos aprovados para homologação.

Contudo, a lista dos aprovados é de conhecimento público e encontra-se no site da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger e da banca organizadora do concurso, pelo link http://www.grupoatame.com.br/concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=31, acessado em 17/06/2015.

Logo, não necessita de um ato solene e formal por parte da Prefeitura encaminhando a lista dos aprovados para a Câmara Municipal.

Quanto à determinação “d” contida no Acórdão 24/2014, no que se refere a implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, o defendente não apresentou alegações de defesa.

Neste sentido, conforme exposto no tópico 3.9 do relatório preliminar, ratifica-se o conteúdo do relatório técnico a respeito do tema analisado.

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**

FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

9) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Não contabilização da previsão inicial da Receita, no valor de R\$ 1.487.257,00, no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e no Anexo 10 (Demonstrativo da Receita Orçada com



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

a arrecadada) do APLIC. - Tópico - 3.11.Outros aspectos relevantes

DEFESA

Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

As informações contábeis foram realizadas por profissionais em contabilidade, por meio dos contratos nº 001/2013 e 002/2013, sendo executados de forma a contento, sem qualquer prejuízo ao erário e por ser uma atividade imprescindível para o funcionamento desta Casa de Leis.

Com todas as vênias aos ilustres auditores, a contabilização foi realizada, apenas ocorreu erro no sistema de processamento e de visualização de relatórios.

Para tanto, que segue o mesmo em anexo, (doc. 17 e 18), devidamente assinado, pelo Contador e pelo gestor, o que inaltera a tempestividade e fidedigna informação, pois não houve qualquer prejuízo ao erário.

ANÁLISE DA DEFESA

Em sua defesa, o defendente alega que ocorreu erro no sistema de processamento e de visualização de relatórios.

Há de se notar que este tipo de divergência encontrada no Aplic compromete a fidedignidade das informações, visto que o TCE/MT se utiliza do Aplic em suas atividades de fiscalização.

Apesar disso, a defesa traz nos autos o Balanço Orçamentário e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, contendo, em ambos os relatórios, a contabilização da previsão inicial da Receita no valor de R\$ 1.487.257,00.

Deste modo, ante todo o exposto, **opina-se pelo saneamento do presente apontamento.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3. RESUMO DAS IRREGULARIDADES ANALISADAS:

1

1.1) MANTIDA

2

2.1) MANTIDA

3

3.1) MANTIDA

4

4.1) MANTIDA

5

5.1) MANTIDA

6

6.1) SANADA PARCIALMENTE

7

7.1) MANTIDA

8

8.1) MANTIDA

9

9.1) SANADA



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos, justificativas e documentos apresentados, apresentam-se as irregularidades que foram mantidas/alteradas, conforme numeração apresentada no relatório técnico preliminar:

WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DA06 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

1.1) Não foi efetuado o desconto mensal da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, do vereador Sr. Ugo da Conceição Padilha. O vereador percebe subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00, e deveria ter retido na fonte o valor mensal de R\$ 330,00, totalizando o valor de R\$ 3.960,00 no ano. - **Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários**

2) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF; art. 48-A, I e II da LRF, incluído pela LC 131/2009) - **Tópico - 3.10. Transparência Pública**

3) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

3.1) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação. **(REINCIDENTE)** - **Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

4.1) Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público. (REINCIDENTE) - Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno

5) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

5.1) Não constam do ato convocatório do convite nº 001/2014 informações a respeito das datas e horários de publicação do mesmo, bem assim não consta comprovante de publicação do referido convite e não constam assinaturas dos responsáveis Presidente da Câmara e Presidente da Comissão Permanente de Licitação. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

6) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1) Pagamentos das Notas fiscais nrs. 038 e 026, respectivamente, nos valores de R\$ 7.890,00 e R\$ 7.610,00, referente ao fornecedor "Construtora e Empreiteira Global Ltda - ME", sem conter nos documentos fiscais a descrição clara e precisa dos serviços contratados, impossibilitando identificar os serviços contratados. - **Tópico - 3.2. Despesas**

7) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1) Não provimento do cargo efetivo de contador mediante concurso público. (REINCIDENTE) - Tópico – 3.11. Outros aspectos relevantes



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

8) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

8.1) Descumprimento das determinações "b" e "d" proferidas por meio do Acórdão nº 24/2014, de 09/07/2014, de acordo, respectivamente, com os tópicos 3.11 e 3.9 do relatório técnico. - Tópico - 3.11. Outros aspectos relevantes.

Respeitando as opiniões contrárias, é o relatório de Análise da Defesa do Relatório das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2014.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 18 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹

Cláudio Lima de Oliveira

Auditor Público Externo

Eduardo Siqueira Corrêa

Auxiliar de Controle Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.